PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 203/2024 - GAB

Lapa, 26 de Abril de 2024.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 35/2024, que autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e o Sr. Julio Arilton Pierin, por dano em residência de particular em razão de ação comissiva da Prefeitura.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Ao jurídico para providências.
29/04/2024

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 708/2024
Data: 29/04/2024 - Horário: 08:22
Legislativo - PLO 35/2024

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
26/04/2024 16:30:40

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/04/2024 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662c00e204c43

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 26 DE ABRIL DE 2024

SÚMULA: Autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e o Sr. Julio Arilton Pierin, por dano em residência de particular em razão de ação comissiva da Prefeitura.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e o Sr. Julio Arilton Pierin, a fim de reparar os danos decorrentes do acidente envolvendo sua residência, em razão de ação comissiva da Prefeitura, no menor valor orçado.

Art. 2º - O acordo extrajudicial em anexo é parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Os recursos para pagamento do Acordo Extrajudicial são oriundos da seguinte dotação orçamentária:

11 Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

11.02 Departamento Geral de Obras, Planejamento, Urbanismo e Transporte

04.122.0011.2316 Aquisição de materiais, equipamentos e despesas de custeio

1261: 3.3.90.93.00.00.000 - Indenizações e Restituições

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Abril de 2024.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/04/2024 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e.atende.net/p662c00e204c43

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 35, DE 26 DE ABRIL DE 2024

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e Sr. Julio Arilton Pierin, fim de reparar os danos decorrentes do acidente envolvendo suaa residência em razão de ação comissiva da Prefeitura.

O acordo tem como finalidade promover a indenização ao Sr. Julio Arilton Pierin pelo MUNICÍPIO, conforme Parecer nº 173/2024, Processo Digital nº 3459/2024, a fim de reparar os danos decorrentes do acidente envolvendo sua residência, em razão do arremesso de uma pedra no momento das atividades de roçada realizada pelo setor de limpeza pública no vidro de sua residência.

O menor valor orçado foi a quantia de R$ 300,00 que será paga em até 30 dias após a assinatura do Termo de Acordo Extrajudicial.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Abril de 2024.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/04/2024 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e.atende.net/p662c00e204c43

MINUTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N° 3459/2024

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Acordo Extrajudicial nas condições que seguem:

I – **O Município da Lapa**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 76.020.452/0001-05, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos André Schaphauser Martins Silva, brasileiro, (qualificar estado civil), inscrito no CPF sob o nº_____, portador da Cédula de Identidade - RG nº _____, residente e domiciliado na RUA:_____, Lapa - PR, e;

II – Julio Arilton Pierin, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 660.989.559-72, portador da Cédula de Identidade – RG nº 3.943.619-1 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Joaquim Linhares de Lacerda, nº 362, centro, Lapa-PR;

Considerando que a culpa pelo acidente (quebra da janela frontal da residência da vítima) foi do MUNICÍPIO;

Considerando que o custo para reparar os danos causados à residência de JULIO ARILTON PIERIN foi orçado, no menor valor apresentado, em R$ 300,00 (trezentos reais), resolvem firmar o seguinte acordo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem como finalidade promover a indenização de JULIO ARILTON PIERIN pelo MUNICÍPIO, conforme Parecer Jurídico nº 173/2024, a fim de reparar os danos decorrentes do acidente envolvendo a residência de JULIO ARILTON PIERIN, localizada na Rua Joaquim Linhares de Lacerda, nº

362, centro, Lapa-PR, inscrição imobiliária nº 01.04.022.0243.001, e da equipe de limpeza do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O MUNICÍPIO pagará a JULIO ARILTON PIERIN, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), à título de indenização pelos danos suportados, pagos em até 30 dias da publicação do projeto de lei pela Câmara.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente ACORDO EXTRAJUDICIAL, importa em total quitação ao MUNICÍPIO pelo ressarcimento sobre danos causados a qualquer título para nada mais reclamar, em juízo ou administrativamente.

CLÁUSULA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

O presente acordo somente produzirá efeito após sua autorização pela Câmara Municipal, através da aprovação e publicação do projeto de lei.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e acordes, depois de lido e achado conforme, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, que vai assinado por duas testemunhas.

Lapa, ____ de _____ de 2024.

MUNICÍPIO DA LAPA

CARLOS ANDRÉ SCHAPHAUSER MARTINS SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JULIO ARILTON PIERIN

TESTEMUNHA 01 (NOME E CPF)

TESTEMUNHA 02 (NOME E CPF)

A PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - PR

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 3459/2024
RECEBIDO EM 15/02/24
HORAS 15:45
ASSINATURA

JULIO ARILTON PIERIN, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade RG nº 3.943.619-1 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 660.989.559-72 residente e domiciliado à Rua Joaquim Linhares de Lacerda, nº 362, Centro, em Lapa/PR. vem com todo o respeito e acatamento perante este Município, expor e propor o seguinte:

Sou proprietário de um terreno urbano, com área de 1.397,00m2., contendo uma casa em alvenaria, com área de 554,07m2., situado de frente para a Rua Joaquim Linhares de Lacerda, nº 362, centro, em Lapa/PR., inscrição imobiliária nº 01.04.022.0243.001, quite com suas obrigações fiscais e tributárias até a presente data.

Ocorre que, em data de 05/02/2024, funcionários desde ente municipal, quando efetivavam a roçada, em frente à minha casa, na Rua Joaquim Linhares de Lacerda, nº 362, Centro, em Lapa/PR., não tomaram o devido cuidado, tendo lançado uma pedra que atravessou a tela de proteção, através da roçadeira a gasolina, vindo atingir a janela de vidro, a qual veio a estilhaçar, tudo conforme fotos anexas.

Tal dano material, resultou num prejuízo de R$300,00 (trezentos reais), conforme menor valor, constante dos documentos anexos.

Posto isto, requeiro a indenização da referida importância de R$ 300,00 (trezentos reais), por mim desembolsado, cujo valor autorizo a depositar junto a conta corrente nº 18.688-0, Agência 0725, do Banco Sicredi de Lapa/PR., de minha titularidade.

Desde já agradeço e fico a disposição para maiores esclarecimentos – Fone: 41-99777-1661.

Lapa, 15 de fevereiro de 2.024.

JULIO ARILTON PIERIN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
JULIO ARILTON PIERIN



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3943619-1 SESP PR

CPF
660.989.559-72

DATA NASCIMENTO
28/03/1968

FILIAÇÃO
LEONE PIERIN
DIVA BUENO PIERIN

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
03725453159

VALIDADE
26/06/2025

1ª HABILITAÇÃO
08/05/1986

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
LAPA, PR

DATA EMISSÃO
26/06/2020

ASSINATURA DO EMISSOR

07284644375
PR917920134

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2108086036

PROIBIDO PLASTIFICAR

2108086036

PREFEITURA
MUNICIPAL DA LAPA

IPTU 2023

Código do Imóvel: 6340
Inscrição Cadastral: 01.04.022.0243.001
Setor / Quadra / Lote: / /

Nome do Contribuinte:
JULIO ARILTON PIERIN

Nome do Compromissário
JULIO ARILTON PIERIN

Endereço de Entrega
RUA JOAQUIM LINHARES DE LACERDA, 362
CENTRO
83750-000 Lapa - PR

Endereço do Imóvel:
RUA JOAQUIM LINHARES DE LACERDA, 00362
CENTRO
83750-000 Lapa - PR

Sr. Contribuinte:

Caso precise tirar dúvidas do IPTU, comparecer com documentos pessoais e os três últimos Carnês (2021, 2022 e 2023).

Rua Barão do Rio Branco, 1649 - Dúvidas ligue: 3547-8077, 8067, 8085.

PREFEITURA
MUNICIPAL DA LAPA

IPTU 2023

SIARCON 4 - RECAD 4
062333 . 0007099

Informações Gerais

Código do Imóvel	Inscrição Cadastral	Setor / Quadra / Lote
6340	01.04.022.0243.001	/ /

Proprietário
JULIO ARILTON PIERIN

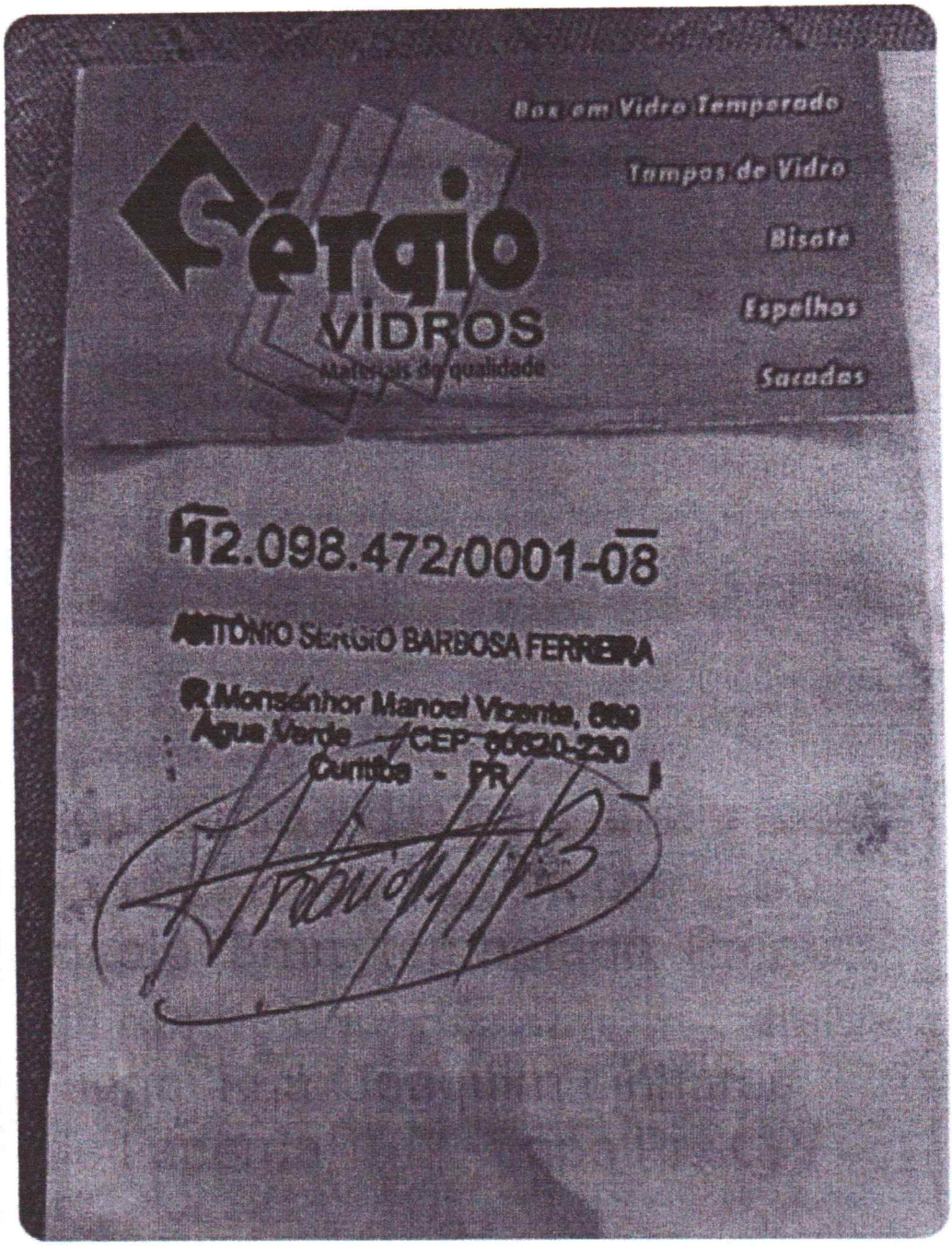
Endereço do Imóvel
RUA JOAQUIM LINHARES DE LACERDA, 00362
CENTRO
83750-000 Lapa - PR

Valores Lançados	
Imposto Predial Territor	3.084,16
Iluminação Pública	24,58
Taxa Combate Incendio	

Valor Venal da Edificação	523.115,86	Aliquota Predial	0,36
Valor Venal do Terreno	333.594,35	Aliquota Territorial	0,00
Valor Venal do Imóvel	856.710,21	Testada para Taxa	
Área Edificada da Unidade	554,07	Tipo de Edificação	2101 - Casa
Área Edificada Total	554,07	Testada do Imóvel	22,00
Área do Terreno	1.397,00	Total de Parcelas	07
Fração Ideal	0,00	Total de Cotas Únicas	01

Total Anual das Taxas	24
Total Anual do Imposto	3.084
Total Lançamento Anual	3.108

Encaminhada



Reposição vidro para janela, altura: 1.363x600 de largura.Um vidro incolor 8mm temperado. Preço da Reposição R$ 300,00. Júlio Pierin- Rua: Joaquim Linhares de Lacerda, 362 - Lapa Pr. CPF 660989559-72

10:22

VIDRAÇARIA E SERRALHERIA CENTRAL

CNPJ 31.8[illegible].912/0001-88

Fones: (41) 3622-4757/[illegible]844/ 98722-0210

Av. Alcisio Leoni, 360 - Centro - Lapa - CEP 83.750-000 - PR

Contrato e Autorização de Serviços Nº 2422

CONTRATANTE

Cliente: Julio Cesar

CPF/CNPJ:

Endereço: Rua Joaquim Lisboa de Lacerda nº 362

Fones:

Orçamento

QUANT.	DESCRIÇÃO	UNIT.	TOTAL
01	Peça Reposição		
	Espelho Lapidado		340,00
	Temp A 1,373 x 0,595 L		

Observações: 12 dias

340,00

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A VISTA () PARCELADO () VENCIMENTO ___/___/___

Contratante

VIDRAÇARIA
VM

Excelência e Qualidade
VENICIUS MOREIRA DA CUNHA
Av. Caetano Munhoz da Rocha, 967 Centro – Lapa/PR
Fone: (41) 9 9829-9672 vidracariavm_@hotmail.com
CNPJ: 17.460.495/0001-34

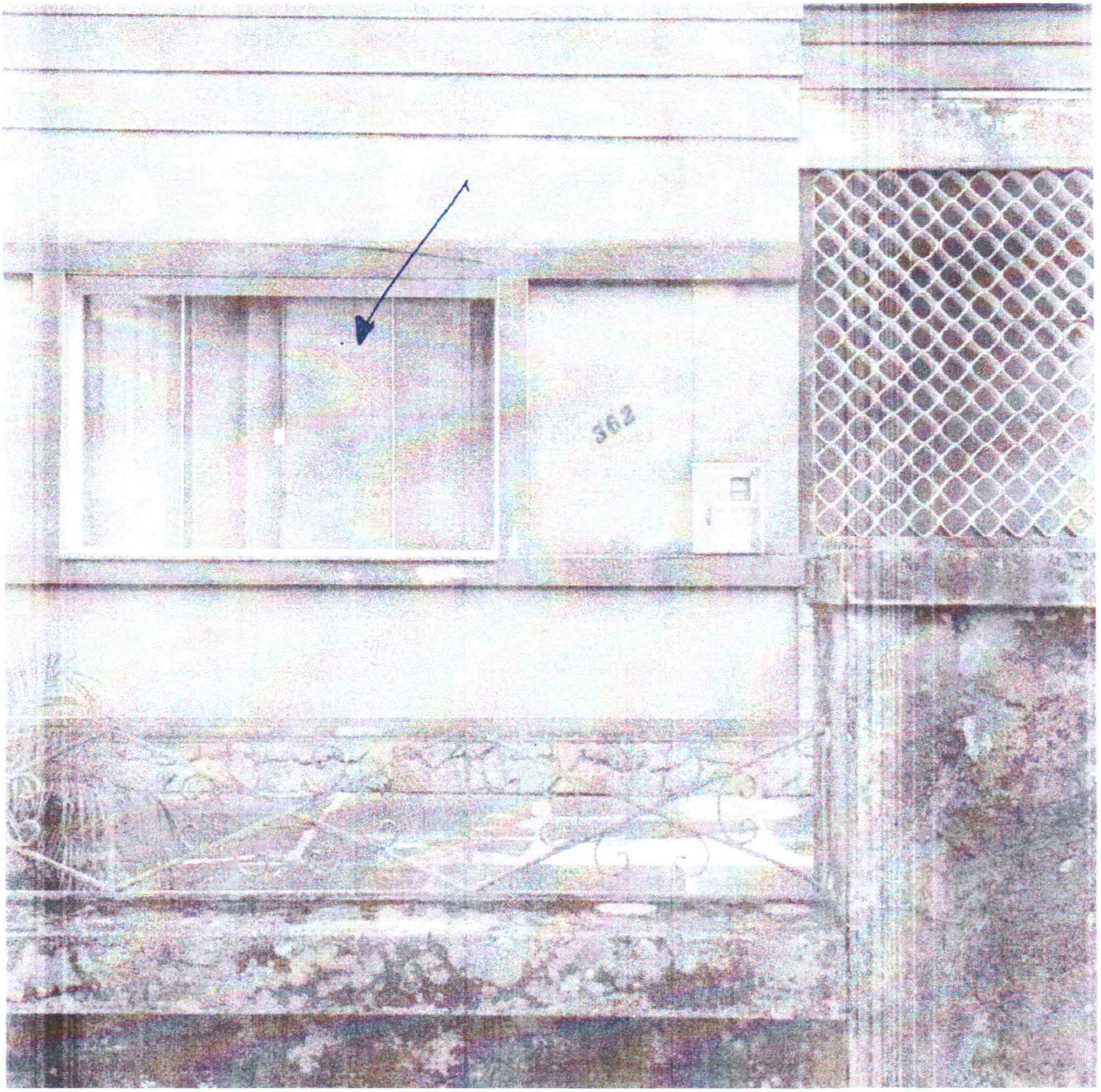
Cliente: Júlio Pierin
Endereço: Rua Joaquim Linhares de Lacerda, n° 362 – Centro – Lapa/PR

ORÇAMENTO:

1 – Vidro temperado incolor 8 mm (REPOSIÇÃO)
Medida: 1378 x 590
Valor R$ 390,00

Valor total R$ 390,00
Prazo de entrega: 7 dias uteis após confirmação.
Forma de pagamento: 50% de entrada, restante na entrega.

Lapa, 12 de fevereiro de 2024


362

Na data de 05/02/2024
os detentos do semi aberto, que
prestam serviço a prefeitura, estavam
efetuando a roçada no rua
Joaquim Linhares de Lacerda em
frente ao nº 362 centro, Quando o
fio da roçadeira pegou em uma
pedra, e mesma atravessou a
tela de proteção onde veio acertar
a vidro da janela da casa do
senhor Julio Arilton Ricin
Sem mais até o momento.

Itapa, 28 de Fevereiro de 2024

Reginaldo José Budek

Reginaldo José Budek
Chefe Regional Urbano
Decreto nº 26931 de 11/05/2023

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD nº 3459/2024;

Assunto: Indenização por dano material; responsabilidade extracontratual do Município; acordo extrajudicial;

Interessados: Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte; Julio Arilton Pierin;

PARECER INSTRUTÓRIO Nº 173/2024

1. SÍNTESE FÁTICA

Analisa-se no presente Parecer a requisição de indenização por danos materiais apresentada por Julio Arilton Pierin.

O notificante alegou a quebra da janela frontal de sua residência, provocada pelo lançamento de uma pedra que foi impulsionada por uma roçadeira, a qual estava sendo utilizada pelo Departamento de Limpeza do Município da Lapa.

Para tanto, apresentou-se o comprovante de residência e identidade do notificante, bem como fotografia da referida janela. Ainda, incluiu-se o orçamento de três fornecedores, cujo preço menor foi orçado em R$ 300,00.

Após tal alegação, o Departamento de Limpeza, através do servidor Reginaldo Budek, confirmou a tese do notificante, informando que o dano foi causado por uma pedra lançada pela roçadeira do Município, que atravessou a rede de proteção utilizada pela equipa de limpeza.

2. PARECER INSTRUTÓRIO SEM VINCULAÇÃO

Cumpre ressaltar que a função deste Diretor-Geral de elaborar manifestações opinativas, em hipótese alguma com poder vinculativo e decisório, ocorre sob orientação e delegação do Procurador-Geral, com a finalidade de instrução de Secretarias e Departamentos, não se adentrando nas competências dos Procuradores Municipais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/03/2024 09:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f989e96d028
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064.181.079-26) EM 19/03/2024 09:49

3. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que este Parecer não se presta a analisar a eventual responsabilização do servidor, ou mesmo o ajuizamento de ação de regresso. Sendo necessárias, tais diligências ocorrerão após a resolução do caso em exame, em processo administrativo apropriado, com o fim de requerer o ressarcimento ao erário público do servidor que deu causa ao prejuízo, em caso de comprovação de dolo ou culpa.

Realizada tal ressalva, parte-se para a análise da responsabilidade do Município.

Tradicionalmente, a responsabilidade extracontratual dos entes públicos se dá pela forma objetiva, em estrita observância da "Teoria do Risco Administrativo".

Em síntese, a responsabilidade objetiva imputa ao responsável o pagamento das indenizações devidas, **independentemente da comprovação de seu dolo ou culpa**. A mera **comprovação do nexo causal entre a sua atuação e a ocorrência do dano já exige a responsabilidade pela indenização**. Desse modo, privilegia-se a compensação aos indivíduos lesados pela atividade do Estado, sem que se exija a confirmação de dolo ou culpa.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho assevera:

> Das doutrinas civilistas e após a teoria da culpa no serviço, o direito dos povos modernos passou a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.
>
> Essa forma de responsabilidade dispensa a verificação do fato culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.
>
> Não há dúvida de que a responsabilidade objetiva resultou de acentuado processo evolutivo, passando a conferir maior benefício ao lesado, por estar dispensado de provar alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à reparação dos prejuízos, como, por exemplo, a identificação do agente, a culpa deste na conduta administrativa, a falta do serviço etc. (**Manual de Direito Administrativo**. Ed. 35. Barueri: Atlas, 2021. p. 565, 566).

No âmbito constitucional, esta teoria se consubstancia no art. 37, § 6º:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/03/2024 09:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f989e96d028.
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064.181.079-26) EM 19/03/2024 09:49

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial:

> ARTIGO 37, §6º, DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE OBJETICA QUE PRESCINDE A DEMONSTRAÇAO DE CULPA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM QUE A DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE SE DEMONSTRA ESSENCIAL. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE TANTO EM UMA QUANTO EM OUTRA. (TJPR –2ª CC - AC n 1465511-5 – Relator: Des. Silvio Dias – Data: 29/03/2016).
>
> A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: **a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa**

Quanto aos requisitos da responsabilidade objetiva, está patente a ocorrência do fato administrativo (atividade de limpeza na referida rua) e o dano (quebra da janela frontal).

De mesmo modo, é nítido o nexo causal entre a atividade estatal e o dano ocorrido, tendo em vista que tanto a vítima notificante quanto o servidor responsável pelo relatório de dano afirmaram que a quebra da janela se deu em razão da atividade de limpeza municipal.

Além disso, não há qualquer prova que demonstre a possibilidade de que tal dano foi causado por terceiro, ou mesmo que o notificante possui culpa concorrente ou exclusiva quanto ao dano causado.

Assim, perante a documentação apresentada, considera-se adequado o pagamento da indenização, haja vista a prevalência da teoria do risco administrativo e a presença do nexo de causalidade entre a atividade do Município e o dano causado à vítima notificante.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, **por via de acordo extrajudicial**. Isso porque, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que a Câmara Municipal necessita autorizar o dispêndio.

Portanto, compreende-se que deva ser realizado um acordo extrajudicial com o Interessado, o qual deverá ser enviado à Câmara Municipal, através de projeto de Lei, para votação por aquela Casa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2024 09:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f989e96d028
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064.181.079-26) EM 19/03/2024 09:49

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela teoria esculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina ao município a indenização pelos danos causados a terceiros via responsabilidade objetiva.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial.

Porém, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que deve haver autorização legislativa específica para tal dispêndio.

Lapa, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Procuradoria do Município
OAB/PR Nº 120.123

Acolho as conclusões do PARECER nº 173/2024, de autoria do Diretor-Geral da Procuradoria do Município, João Marcos Hodecker de Almeida, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.
Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.
Lapa, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/03/2024 09:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.afende.net/p/65f989e96d028
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064.181.079-26) EM 19/03/2024 09:49

Assinado eletronicamente por:
JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA
DIRETOR GERAL DA PROCURADORIA
19/03/2024 09:49:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente por:
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
21/03/2024 15:17:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.